

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

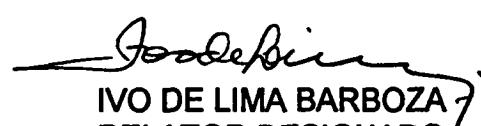
Processo nº : 10670.000042/98-80
Recurso nº. : 117.035
Matéria : IRPJ – EX.: 1997
Recorrente : ZANINI FLORESTAL LTDA.
Recorrida : DRF EM MONTES CLAROS/MG
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão nº. : 105-12.684

IRPJ – EX.: 1997 - A redução de que trata o artigo produzirá efeitos a partir da data da apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído na forma do art. 7º do Decreto 64.214/69". (AC. 1º CC 105-5.875/91 – DO 30/10/91).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZANINI FLORESTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Charles Pereira Nunes, (Relator), que negava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ivo de Lima Barboza.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.000042/98-80

Acórdão nº : 105-12.684

Recurso nº : 117.035

Recorrente : ZANINI FLORESTAL LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário do Despacho Decisório de primeira instância que DENEGOU PARCIALMENTE seu pedido de REDUÇÃO DE 50% DO IRPJ requerido a fl. 01 nos termos do art. 564 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

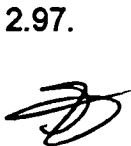
De acordo com o PARECER SASIT Nº 016/98 e o ATO DECLARATÓRIO Nº 002/98, o direito à Redução do IRPJ deve ser reconhecido nos limites estabelecidos pela Lei nº 9.532, de 10/12/97 tendo em vista que a DECLARAÇÃO DAÍ/ITE – 0009/1997 foi expedida pela SUDENE em 19/12/97, portanto em data posterior a publicação da citada Lei.

Segunda ainda a interpretação do Parecer SASIT, o pleito relativo ao benefício da Redução do IRPJ não possui a explícita garantia legal que é dada ao pleito relativo à Isenção no sentido de resguardar o direito dos requerimentos protocolizados, no órgão competente, até 14 de novembro de 1997; e sendo assim deve ser utilizada a interpretação literal e restritiva que conclui pela aplicação da lei nova nos pedidos protocolizados na Delegacia da Receita Federal após sua publicação, já que a DRF é o órgão competente para reconhecer o direito à Redução do IRPJ.

Por seu lado a empresa alega, em síntese, que por ter protocolizado seu pedido na SUDENE em 13.10.97 estaria com seu direito resguardado uma vez que não pode ser prejudicada pela demora na apreciação do processo pela SUDENE.

Invoca em seu favor o instituto do direito adquirido conforme preceitua o Art. 6º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e estranha a incongruência da decisão que reconheceu também o direito à redução de 50% no período de 13.10.97 até 31.12.97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.000042/98-80

Acórdão nº : 105-12.684

V O T O VENCIDO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Na análise do processo verifica-se que o cerne da questão é a existência ou não do alegado direito adquirido pela empresa ao protocolizar seu requerimento na SUDENE visando obter a Declaração de que seu empreendimento satisfaz as condições mínimas necessária ao gozo da Redução de 50% do IRPJ.

O fisco entende que inexistindo disposição expressa de retroatividade somente estaria caracterizado o direito adquirido com a protocolização do pedido de reconhecimento do direito ao citado benefício fiscal na Secretaria da Receita Federal por ser este órgão competente para tal.

As DATAS sob análise são as seguintes:

- protocolização na SUDENE (instrução do pleito): 13/outubro/97
- publicação da MP 1.602 (tratou apenas de ISENÇÃO): 14/novembro/97
- publicação da Lei 9.532/97 (tratou também da REDUÇÃO): 11/dezembro/97
- declaração da SUDENE (satisfação das condições técnicas): 19/dezembro/97
- protocolização, na SRF, do pedido reconhecimento do direito à redução: data posterior

A legislação sob a análise é a seguinte:

CTN

Art. 179 – A isenção, quando não concedida em caracter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento e do cumprimento dos requisitos previstos em lei das condições ou contrato para sua concessão. (grifo meu)

LEI 9.532/97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.000042/98-80

Acórdão nº : 105-12.684

Art. 3º - Os benefícios fiscais de isenção, de que trata....

§ 1º - O disposto no caput não se aplica a projetos aprovados ou protocolizados até 14 de novembro de 1997, no órgão

competente, para os quais prevalece o benefício de isenção até o término do prazo de concessão do benefício. (grifo meu)

§ 2º - Os benefícios fiscais de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, de que tratam o art. 14 da Lei nº 4.239, de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, observadas as demais normas em vigor,.....

RIR/94.

Art. 561 – As isenções de que trata esta subseção, uma vez reconhecidas pela SUDENE, serão por ela comunicadas aos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Lei no. 5.508/68, art. 37)

Art. 562 - pagarão o imposto e adicionais com a redução de cinquenta por cento (Leis nºs 4.239/63, art. 14,.....

Art. 564 - O direito de que trata o art. 562 será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte (Lei no. 4.239/63. Art. 16).

§ 1º - O reconhecimento do direito à redução será requerida pela pessoa jurídica, que deverá instruir o pedido com declaração, expedida pela SUDENE, de que satisfaz as condições mínimas para o gozo do favor fiscal.

§ 7º - A redução de que trata o art. 562 produzirá efeitos a partir da data da apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído na forma prevista no art. 7º do Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969.

VIGÊNCIA DA LEI NOVA (MP para a isenção e Lei para a redução)

Inicialmente esclareça-se que a data de 14 de novembro de 1997 deve-se à MP 1.602 desta mesma data, que deu origem à Lei. A citada MP já fazia, no seu art. 71, o esclarecimento sobre a aplicação imediata do seu artigo 3º, onde inexistia parágrafos.

A criação do § 1º no artigo 3º foi apenas para confirmar o que já tinha sido estabelecido no artigo 71 da MP, já o § 2º introduziu alterações na REDUÇÃO sem fazer no entanto qualquer referencia à retroatividade benéfica ao contribuinte.

Assim sendo, para a hipótese de ISENÇÃO previsto na MP (onde não existia ainda a Redução do IRPJ incluída no § 2º) a nova legislação teve aplicação

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10670.000042/98-80

Acórdão nº : 105-12.684

imediatamente respeitados apenas os requerimentos que já tinham sido protocolizados no órgão competente (SUDENE por tratar-se de isenção) .

Do mesmo modo, a alteração relativa à Redução do IRPJ também deverá ter aplicação imediata mas apenas a partir da publicação da Lei 9.532/97 em 11/12/97, já que a MP não a contemplava, respeitados apenas os requerimentos que já tinham sido protocolizados no órgão competente (SRF por tratar-se de isenção).

Portanto, quanto à data a partir da qual são aplicadas as alterações introduzidas pela MP/LEI nova, não restam dúvidas de que são duas datas diferentes conforme a data da publicação de cada uma, ou seja, a partir de 14/novembro/97 aplica-se a MP 1.602 que tratou apenas de ISENÇÃO e, a partir de 11/dezembro/97 aplica-se a Lei 9.532/97 que tratou da REDUÇÃO.

DA RETROATIVIDADE DO DIREITO EM FUNÇÃO DA PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO NO ÓRGÃO COMPETENTE (DIREITO ADQUIRIDO).

A divergência entre contribuinte e fisco ocorre quando analisamos a expressão "no órgão competente" .

A legislação que trata dos respectivos benefício fiscais, acima transcrita, nos esclarece que a autoridade administrativa ou órgão competente para efetivar/reconhecer a Isenção é a SUDENE e para efetivar/reconhecer a Redução é a Secretaria da Receita Federal.

Assim tratando-se de ISENÇÃO deve ser observada para firmar o direito adquirido, a data da protocolização do pleito na SUDENE (data da MP) e tratando-se de REDUÇÃO deve ser observada a data da protocolização na SRF para se firmar o direito adquirido.

Podemos concluir que tanto o CTN quanto a Lei 9.532/97 admitem a existência do direito adquirido apenas com a protocolização do requerimento no qual a autoridade competente efetivará/reconhecerá o benefício. Sem essa protocolização o contribuinte não terá cumprido todas as exigências necessárias ao exame do pleito e portanto existe apenas uma expectativa de direito.

No caso sob análise, REDUÇÃO, o despacho proferido na SUDENE não tem o condão de efetivar/reconhecer o direito ao benefício. Ele é apenas ato

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.000042/98-80

Acórdão nº : 105-12.684

preparatório para que se possa pleitear o benefício junto ao fisco. Com sua expedição continua existindo apenas a expectativa de direito.

Assim temos que somente o requerimento dirigido à autoridade administrativa da Receita Federal e protocolizado antes da lei nova, 11 de dezembro de 1997, garantem o direito ao gozo dos benefícios nos termos da legislação anterior. O que inocorreu no caso presente.

Quanto à alegada demora da SUDENE na apreciação do processo, em nada altera o presente entendimento por ser situação alheia ao fisco.

Por oportuno esclareça-se que a retroatividade dos efeitos prevista no RIR/94, artigo 564, § 7º não pode ser confundida com direito adquirido.

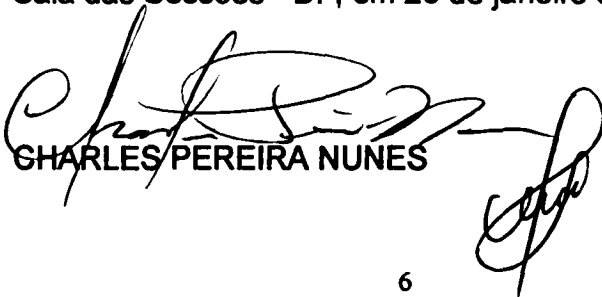
É evidente que os efeitos do reconhecimento de um direito retroage apenas nos estritos termos em que o direito foi reconhecido. Em outras palavras para que haja efeitos retroativos primeiramente há que ser reconhecido o direito nos termos da lei vigente à época em que esse direito foi pleiteado/adquirido no órgão competente para reconhecê-lo. Inexistindo o reconhecimento do direito não há que se falar em retroatividade dos seus efeitos, simplesmente porque não haveria nenhum efeito.

Daí porque correta a retroatividade dos efeitos do reconhecimento reduzindo em 50% o IRPJ relativo ao período de 13.10.1997, data da protocolização na SUDENE, até 31.12.1997. Nada há de incongruente nisso já que a lei nova não alterou o percentual para esse período mas apenas para os exercícios seguintes; nem poderia fazê-lo tendo em vista o art. 104, III do CTN.

A PRORROGAÇÃO de competência da Sudene em detrimento da competência da SRF para reconhecer o incentivo da redução não encontra amparo legal, e isso nada tem a ver com retroatividade dos efeitos do ato de reconhecimento.

Isto posto tenho como correto o despacho recorrido e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1999


CHARLES PEREIRA NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.000042/98-80

Acórdão nº : 105-12.684

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO, IVO DE LIMA BARBOZA, RELATOR DESIGNADO

Trata-se de exigência relativa ao benefício de incentivo fiscal, quanto à redução de 50% do IRPJ.

O Ilustre Relator do voto vencido manteve o julgamento "a quo" entendendo que as alterações relativas a REDUÇÃO do IRPJ determinadas no art. 3º da Lei n. 9.532/97, com aplicação a partir da sua publicação (11/12/97), deveriam respeitar os requerimentos que já tinham sido protocolizados no órgão da **Secretaria da Receita Federal** até aquela data. Para o Relator do voto vencido a data da **protocolização** do pleito na **SUDENE**, (13/10/97), pelo contribuinte, não constitui direito adquirido por não ser considerado órgão competente.

Para o Ilustre Relator do voto vencido, sem a **protocolização no órgão competente da Receita Federal**, o contribuinte não terá cumprido todas as exigências necessárias ao exame e fruição do pleito visto que enquanto não protocolizado na Receita Federal existe apenas uma expectativa de direito.

Após análise e discussão do processo nesta Câmara a turma houve por bem divergir do voto do Ilustre Relator decidindo pelo "... provimento ao recurso, no que tange a redução de 50% (cinquenta por cento) do IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado".

Tendo sido vencido o Ilustre Relator, fui designado para proferir o voto vencedor, o que faço nos seguintes termos:

A em resumo é o seguinte o objeto da contenda: se valer o protocolo do pleito na Sudene (03/09/97) a redução será de 50% (cinquenta por cento) a que se refere o art. 14 da Lei 4.239/63 e posteriores alterações, solicitado pelo contribuinte no dia 08/10/97 e instruído pela SUDENE através da Declaração DA/ITE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10670.000042/98-80

Acórdão nº : 105-12.684

0309/97 em 13/10/97. Se, entretanto, for a partir da protocolização do pleito ao órgão próprio da Receita Federal o benefício fiscal será de 25% do IRPJ.

A contenda começou com a edição da Lei n. 9.532, de 11.12.97, que alterou as regras do benefício fiscal, como se pode conferir da transcrição abaixo:

Art. 3º Os benefícios fiscais de isenção, de que tratam o art. 13 da Lei n. 4.239, de 27 de junho de 1963, art. 23 do Decreto-lei n. 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação do art. 1º do Decreto-lei n. 1.564, de 29 de julho de 1977, e o inciso, VIII do art. 1º da Lei n. 9.440, de 14 de março de 1997, para os projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação, aprovados pelo órgão competente, a partir de 1º de janeiro de 1998, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser de redução do imposto de renda e adicionais não redutíveis, observados os seguintes percentuais:

I – 75% (setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II – 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004, até 31 de dezembro de 2008;

III – 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo 1º - O disposto no *caput* não se aplica a projetos aprovados ou protocolizados até 14 de novembro de 1997, no órgão competente, para os quais prevalece o benefício de isenção até o término do prazo de concessão do benefício.

A par do que dispõe o parágrafo 1º verificamos que o fisco ao pretender que sejam observadas as novas normas e limitações não atentou para o dia em que foi protocolizado o pleito do contribuinte junto à SUDENE.

· · MINISTÉRIO DA FAZENDA
· · PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.000042/98-80

Acórdão nº : 105-12.684

Ocorre que pelo art. 564, parágrafo 7º, do RIR/94, este dispõe que a redução de 50% produzirá efeitos a partir da data da apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído na forma prevista no art. 7º do Decreto n. 64.214, de 18 de março de 1969.

Emerge do dispositivo regulamentar que o termo inicial para o gozo do incentivo corresponde a data em que a empresa apresentou à SUDENE requerimento satisfazendo as condições mínimas necessárias ao gozo da redução, consoante o ADN-CST n. 60/94 e PN-CST n. 195/72.

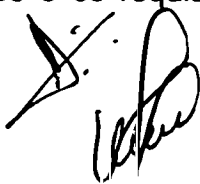
Com isso, ao protocolizar o requerimento junto à SUDENE a empresa cumpriu as exigências necessárias ao exame do pleito e garantiu também o direito adquirido ao benefício admitido tanto no CTN quanto na Lei 9.532/97.

Nesse sentido temos um acórdão do Conselho de Contribuintes (Ac.1.3-0.509, de 17.04.1975, DTF 9, p.133):

"Reconhecido pela SUDENE que a indústria pleiteante preenche os pressupostos para o gozo dos benefícios fiscais, aos órgãos competentes do Ministério da Fazenda cabe-lhes, tão somente, reconhecer a isenção outorgada pelas referidas normas legais."

Embora o despacho da SUDENE tenha sido expedido em 19/12/97, portanto, posterior a nova legislação Federal, os efeitos começam a contar a partir do momento em que o beneficiário se colocou sob o manto da norma, quando o pleito foi instruído em 13/10/97.

O fisco não pode ir contra um direito resultante de um fato idôneo para produzi-lo, ou seja, a SUDENE ao receber no seu protocolo o projeto por este preencher as condições e os requisitos da lei, garantiu o direito do contribuinte à redução do imposto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10670.000042/98-80

Acórdão nº : 105-12.684

O Estado pode editar leis retroativas, tendo em vista as circunstâncias sociais e históricas, desde que não firam o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, protegidos constitucionalmente.

Nesse sentido, Vitorio Cassone, (Direito Tributário, SP, 1985, p. 69), também define o direito adquirido como a "consequência de um ato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo em que esse fato foi realizado, embora a ocasião de o fazer valer não se tivesse apresentado antes da existência de uma lei nova sobre o mesmo, e que, nos termos da lei sob o império da qual se deu o fato de que se originou, tenha entrado imediatamente para o patrimônio de quem o adquiriu". Devemos considerar patrimônio como sendo o conjunto das relações jurídicas (direitos e obrigações), efetivamente constituídas, como valor econômico, da atividade de uma pessoa física ou jurídica de direito privado ou público.

Quanto ao início da redução do imposto de que trata o art. 562 do RIR e seus efeitos, temos um acórdão do 1º CC.:

"A redução de que trata o artigo produzirá efeitos a partir da data da apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído na forma do art. 7º do Decreto 64.214/69". (AC. 1º CC 105-5.875/91 – DO 30/10/91).

Ante todo o exposto, levando em consideração as circunstâncias materiais do caso em lide, e considerando que a redução constitui um direito adquirido não uma simples expectativa de direito e que o requerimento apresentado junto à SUDENE antes da lei nova não é considerado apenas um ato preparatório mas um documento que produzirá efeitos, acolho a pretensão do contribuinte no sentido de que improcede a medida fiscal.



· · MINISTÉRIO DA FAZENDA
· · PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.000042/98-80

Acórdão nº : 105-12.684

Por todas essas razões, pedindo permissão para a discordância ante o brilho do voto do Ilustre Relator, o meu voto é no sentido de DAR provimento ao Recurso para confirmar a redução de 50% (cinquenta por cento) do IRPJ/94, considerando o pleito instruído em 13/10/97 e o término em 2010.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1999.



IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR DESIGNADO

